

# A DEMOCRACIA ATENIENSE: UMA VISÃO HISTÓRICO - JURÍDICA

GABRIEL ABREU FRIZZERA<sup>1</sup>  
JORDAN TOMAZELLI LEMOS<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O estudo a seguir busca explicar, através de fatos históricos e jurídicos, a evolução da democracia, as características pertinentes à cidadania e os contornos jurídicos da Atenas Antiga. Tudo isso, com o intuito de melhorar e ampliar nossa visão a respeito dos problemas que circundam nossos regimes de governo. O trabalho aqui desenvolvido serve, portanto, como instrumento de comparação entre a estrutura antiga de uma cidade-estado e as grandes democracias atuais, cabendo ao leitor fazer suas reflexões e tirar suas conclusões.

**Palavras-Chave:** Democracia Ateniense, Cidadania, Representatividade, Direito, Reforma Política.

## O DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA ATENIENSE

A cidadania ateniense sofreu uma série de transformações ao longo de sua história, ocorrendo em concurso com a economia, política e cultura da época. Nos seus primórdios, até meados do século VII a.C., Atenas era controlada pelos eupátridas, aqueles que detinham a maioria das terras férteis. Contudo, no decorrer da história ateniense, as lutas entre as classes sociais, a instabilidade, o crescimento da pólis (cidade-estado) e o desenvolvimento do comércio fizeram com que os eupátridas se vissem obrigados a reformular as instituições políticas de Atenas.

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: gabriel.frizzera21@gmail.com

<sup>2</sup>Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), integrante do grupo de pesquisa “Precedentes Judiciais”. E-mail: jordan\_tl@hotmail.com

Um grupo de legisladores atuou no processo de transformação de tais instituições. Em 621 a.C., Drácon postulou as primeiras leis escritas do governo, substituindo assim às leis orais, que eram controladas apenas pelos “bem-nascidos” (eupátridas).

A partir de 594 a.C., Sólon, outro legislador, instituiu reformas políticas mais ambiciosas em Atenas. Algumas de suas medidas sócio-jurídicas foram à eliminação da escravidão por dívidas; a divisão da população por meio do poderio econômico de cada indivíduo, fazendo com que, agora, membros não eupátridas, mas possuidores de certa quantidade de riqueza tivessem o direito à participação política; e a criação do Helieu, tribunal de justiça aberto a todos os cidadãos.

No fim do século VI a.C, buscando expandir os direitos políticos da população, Clístenes, o “Pai da Democracia”, ascendeu ao poder, através da liderança de uma revolta, pondo fim à ditadura e inaugurando a Democracia Ateniense, base de estudo deste trabalho. Adotou várias medidas democratizantes, dentre as quais, a população passou a ser dividida em 10 tribos, sendo que cada tribo teria seu representante político no governo central, fazendo com que a proximidade do governo com a população crescesse e as influências dos eupátridas comesçassem a ser neutralizadas.

A partir de 451 a.C, no governo de Péricles, que compreendeu a chamada “idade de ouro” de Atenas, dado o esplendor vivido pela cidade-estado nos âmbitos econômico, militar e cultural, houve a maior amplitude da democracia ateniense, pois permitiu a entrada na participação política de parcelas antes excluídas.

Eram cidadãos em Atenas aqueles que fossem filhos de pai e mãe atenienses. O jovem servia como membro da milícia e, somente aos vinte anos é que tomava posse dos seus direitos como cidadão, possuindo assim, a plenitude dos direitos civis e políticos, podendo ter assento na assembleia, opinar, votar, ter um cargo na magistratura e nas demais funções que competiam aos cidadãos.

As mulheres estavam totalmente excluídas da participação política. Elas eram discriminadas e tratadas com desigualdade formal e material. Não lhes era permitido o direito à palavra nas reuniões políticas nem a posse de propriedade, em geral, não possuíam direitos civis.

Já os escravos, mesmo com inferioridade na escala social, não eram apenas trabalhadores braçais, desempenhavam funções estatais estratégicas. Sustentavam, parte do modelo econômico da polis, preenchiam cargos públicos impopulares (carcereiros, serventes de obras públicas), eram alugados e subalugados, organizavam os papéis oficiais,

representavam seus senhores em negociações comerciais. Aos poucos se tornaram coisas públicas, por isso a lei passou a protegê-los, reconhecia sua humanidade apesar da condição social inferior. (GODOY, 2003, p. 197).

Observa-se que desde jovem o ateniense, visando o pleno exercício da cidadania, era inserido no âmbito jurídico. Em seu artigo, Robson Borges já demonstra:

“Aprendia-se o direito, a princípio, recitando os textos jurídicos como poemas. Assim, a literatura jurídica, conjunta a outras formas de expressão literária, apresentava os ritmos discursivos e o domínio da palavra, escrita ou falada, que faziam a diferença na vida pública dos futuros cidadãos. A compreensão do conteúdo normativo integrava o núcleo educacional. Ser cidadão de fato era viver o direito, cultivando-o psicologicamente”.<sup>3</sup>

Toda essa linha de desenvolvimento foi fundamental para que Atenas antiga pudesse chegar à sua tão famosa formatação democrática, que por menos que seja, é seguida e espelhada na maioria das democracias atuais, assim como, o sistema jurídico que passaremos a expor.

## **O JUDICIÁRIO ATENIENSE**

As instituições atenienses eram subdivididas em jurídicas (os tribunais) e políticas (órgãos da administração pública). Assim, o governo estava representado pela polis e a justiça representada pela magistratura criminal ou civil.

A Assembleia do Povo, ou Eclésia, possuía funções legislativas, onde os cidadãos decidiam, elegiam e julgavam matérias de competência pública, exercendo funções legislativas, executivas e judiciárias. Ela designava, por eleição ou sorteio, os magistrados e fiscalizava a sua atuação; decidia sobre a guerra ou a paz; negociava e ratificava tratados; controlava as finanças e as obras públicas; julgava crimes políticos. Todos os cidadãos com mais de 20 anos e de posse dos direitos políticos poderiam compô-la. As suas decisões eram tomadas por maioria de votação, e os cidadãos se reuniam de três a quatro vezes por mês.

As magistraturas eletivas concentravam maior prestígio. Aos Magistrados competia a instrução dos processos, dos rituais religiosos, das funções municipais. Havia inúmeros tipos de magistraturas, agrupadas em colegiados. A diferença entre as magistraturas escolhidas por sorteio das determinadas por voto é de que as primeiras não podiam ser reeleitas. O seu

---

<sup>3</sup>República e Democracia. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, Lua Nova nº. 51 São Paulo 2000. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=101>. Acesso em: 04 out 2015.

desempenho era fiscalizado pela Bulé e pela Eclésia, a quem tinham de apresentar contas no final dos seus mandatos, apresentando, inclusive, relatório dos bens pessoais tidos no início e no fim da função exercida.

Em justiça civil, existiam os juízes dos demos, escolhidos por sorteio, que percorriam as zonas rurais resolvendo de maneira rápida e serena os litígios de baixo potencial econômico. Estes ainda realizavam investigações preliminares e, caso necessário, as endereçava para tribunal competente. Assim a justiça ateniense conseguia atender, ainda que minimamente, a camada campesina da população.

A administração da justiça na pólis era destinada à população. Ao povo recaía o julgamento e a resolução de conflitos, seja em matéria criminal ou civil. Em matéria jurídica, é o júri popular, antepassado do moderno Tribunal do Júri, a grande invenção de Atenas. Não havia intermediário entre a soberania popular e os que são passíveis de punição. Era a liberdade política que os atenienses tanto apreciavam: o poder de modelar a justiça positiva conforme a equidade do senso comum e deliberar apoiados nas circunstâncias concretas.

A legislação e a fiscalização do dinheiro público também sobressaía, se referindo, muitas vezes, como o primórdio dos atuais Tribunais de Contas. Cada magistrado ou funcionário responsável por receitas públicas era submetido à prestação ao final da gestão. Devendo apresentar termo escrito comprometendo-se com sua administração.

Não havia Ministério Público na Atenas clássica. Isso reflete a não obrigatoriedade da jurisdição estatal na maioria dos litígios. Na ausência de promotoria pública, a denúncia podia ser proposta por qualquer cidadão. Para vigiar o abuso, a acusação infundada ou difamatória era punida com multas, perda dos direitos políticos, censuras ou flagelos (GLOTZ, 1980, p. 206.).

Acusação e defesa pública também possuem raiz teórica no direito ateniense. A princípio, cabia a cada cidadão o direito e o dever de conhecer as formas e os ritos forenses, bem como, manifestar contraditório e ampla defesa. A lei proibia o auxílio e participação alheia nos atos da tribuna. Os incapazes de autodefesa - mulheres, menores, escravos, libertos e metecos - o faziam por tutela ou curatela. Tanto autor quanto réu com dificuldade na argumentação podia pedir auxílio ao tribunal, que indicava representante.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo da história da humanidade, diversos povos passaram a adotar, com maior ou menor impacto, noções mais amplas de cidadania e de democracia. Consideramos inicialmente que o direito ateniense clássico foi a principal fonte teórica do direito romano, sendo sua base filosófica e instrumental. Os sistemas jurídicos europeus posteriores se espelharam na cultura jurídica ateniense para modelar a organização do poder democrático. As profissões jurídicas - digam-se, magistratura, promotoria e advocacia, mas não somente - possuem embrião teórico no direito ateniense clássico, que sedimentaram suas bases doutrinárias. É, por isso, ou seja, por sua importância, que devemos abarcar nossa visão criticamente para a história da democracia ateniense, pois, de maneira geral, ela é à base de todo o nosso sistema social e até jurídico, além de ser um objeto de excelência para entendermos os problemas modernos que circundam a democracia.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- CADERMATORI, Daniela. **Mutações da Cidadania: da comunidade ao estado liberal**. Revista Sequência. Dez de 2007.
- GODOY, Arnaldo. **Direito Grego e Historiografia Jurídica**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.
- GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. Rio de Janeiro: Editora Difel, 1980.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. **Cidades-estados na Antiguidade Clássica**. In PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.